



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Processo nº:** 1013084/2016  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Virgem da Lapa (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2016, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Virgem da Lapa.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 02/13. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
  - a) informações preliminares;
  - b) créditos orçamentários e adicionais;
  - c) repasse à Câmara Municipal;
  - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
  - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (f. 13v).
4. O prefeito, Sr. Harley Lopes Oliveira, foi citado à f. 33 e apresentou defesa às f. 34/132.
5. Em sede de reexame (f. 134/140), o órgão técnico manteve o entendimento de que as contas deveriam ser rejeitadas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

7. É o relatório. Passa-se à manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **I - Da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**

8. A Unidade Técnica, em sua análise de f. 02/13, afirmou que o gestor afrontou o comando normativo do art. 42 da Lei n. 4.320/64 ao abrir créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 38.006.79 (trinta e oito mil e seis reais e setenta e nove centavos) sem prévia autorização legal, o que ensejaria a rejeição das contas.
9. O prefeito, Sr. Harley Lopes Oliveira, foi citado à f. 33 e apresentou defesa às f. 34/132, na qual alegou, em síntese, que o servidor responsável pelo envio dos arquivos ao SICOM cometeu equívocos em relação às suplementações durante a execução orçamentária (f.35). O gestor alegou, ainda, que:

Em função da correção dos créditos suplementares da dotação, foi alterado o valor do Decreto 39/2016, que apresentava o total de R\$ 118.614,30, corrigido para R\$ 110.236,07 e o valor total suplementado conforme a Lei 1217/2015 passou a ser de R\$ 1.761.749,94, portanto inferior ao valor autorizado de R\$ 1.761.850,00.

[...]

Assim, em função das correções nas suplementações e reduções das dotações acima referenciadas ficaram alterados os valores dos decretos abaixo mencionados bem como o valor total suplementado, que passou para R\$ 4.451.920,86, sendo autorizado conforme Lei 1227/206 o valor de R\$ 4.453.956,80.

Importante ressaltar que não houve nenhuma alteração na execução, ou seja, os valores da despesa empenhada e liquidada permanecem inalterados.

[...]

Assim, por todo o exposto e os devidos esclarecimentos fica, de forma bem cristalina que não ocorreu a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal. O que houve foi apenas uma distração do servidor que realizou suplementações e reduções desnecessárias no decorrer da execução orçamentária; o que, do nosso ponto de vista, tratou-se apenas de erros formais, que absolutamente em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

nada prejudicaram a execução orçamentária e menos ainda se viu ferir os normativos da Lei 4.320/64.

10. Assim, o defendente anexou aos autos cópia do Demonstrativo da Despesa Fixada (fls. 42/73), cópia do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 74/114) e cópias dos Decretos n. 29/2016 (f. 115/118), n. 33/2016 (f. 119/121), n. 35/2016 (f. 122/127), n. 39/2016 (f. 128/130).
11. Em sede de reexame, às f. 136/137, o órgão técnico verificou os novos decretos enviados pelo gestor e comparou as informações prestadas com as enviadas anteriormente. Dessa maneira, o setor técnico constatou que o gestor apenas suprimiu valores nos “novos decretos”, conforme exposto a seguir:

“Confrontando o Decreto 39/2016 anexado à f. 129/130, no valor de R\$ 110.236,07 com o Decreto 39/2016, no valor de R\$ 118.614,30, enviado através do Sicom/Consulta, fls 143/144, verificamos que o defendente suprimiu do decreto anexado na dotação 02.06.02.10.301.0018.2249.3.3.90.30.00, o valor de R\$ 6.378,23 da ficha 190.

(...)

Verificou-se ainda que, conforme o art. 3º, deste Decreto, que as datas de publicação são as mesmas.

Nota-se em verdade que o defendente utiliza-se deste novo decreto n. 39/2016, com o único intuito de dar ares de regularidade à sua conduta anterior.

Quanto aos valores suprimidos, de um total de R\$ 8.378,23 (6.378,23 - fonte 190 + 2.000 - fonte 258), pergunta-se aonde foram alocados.”

(...)

“Confrontando o Decreto 29/2016 anexado à f. 115/118, no valor de R\$ 396.426,00 com o Decreto 29/2016, no valor de R\$ 407.191,76 enviado através do Sicom/Consulta, fls 141/142, verificamos que o defendente suprimiu do decreto anexado na dotação 02.05.03.12.361.0017.2240.3.3.90.30.00, o valor de R\$ 10.765,76 da ficha 148.

(...)

Verificou-se ainda que, conforme o art. 3º, deste Decreto, que as datas de publicação são as mesmas.

Nota-se em verdade que o defendente utiliza-se deste novo decreto n. 29/2016, com o único intuito de dar ares de regularidade à sua conduta anterior.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Quanto ao valor suprimido, de um total de R\$ 10.765,76 pergunta-se aonde foram alocados.”

(...)

“Confrontando o Decreto 33/2016 anexado à f. 119/121, no valor de R\$ 44.634,80 com o Decreto 33/2016, no valor de R\$ 53.911,62, enviado através do Sicom/Consulta, fls 145/146, verificamos que o defendente suprimiu do decreto anexado na dotação 02.05.01.12.22.0017.2240.3.3.90.30.00, o valor de R\$ 1.519,43 da ficha 126.

(...)

Verificou-se ainda que, conforme o art. 3º, deste Decreto, que as datas de publicação são as mesmas.

Nota-se em verdade que o defendente utiliza-se deste novo decreto n. 33/2016, com o único intuito de dar ares de regularidade à sua conduta anterior.

Quanto aos valores suprimidos, de um total de R\$ 9.276,82 (1.519,43 - fonte 126 + 3.407,39 + fonte 148 + 4.350,00 - fonte 219), pergunta-se aonde foram alocados.”

(...)

“Confrontando o Decreto 35/2016 anexado à f. 122/127, no valor de R\$ 163.328,97 com o Decreto 35/2016, no valor de R\$ 130.088,72, enviado através do Sicom/Consulta, fls 147/149, verificamos que o defendente suprimiu do decreto anexado na dotação 02.05.01.12.122.0017.2231.3.3.90.39.00, o valor de R\$ 6.806,03 da ficha 126.

(...)

Verificou-se ainda que, conforme o art. 3º, deste Decreto, que as datas de publicação são as mesmas.

Nota-se em verdade que o defendente utiliza-se deste novo decreto n. 33/2016, com o único intuito de dar ares de regularidade à sua conduta anterior.

Quanto aos valores suprimidos, de um total de R\$ 11.635,98 ( 6.806,03 - fonte 126 + 2.729,95 + fonte 216 +2.100,00 - fonte 340), pergunta-se aonde foram alocados.”

12. Diante disso, a Unidade Técnica entendeu que houve irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 38.006,79 sem cobertura legal.
13. Sobre esse tema, o Ministério Público de Contas ressalta que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, estando sua atuação vinculada à observância das normas legais e constitucionais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

14. Segundo o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Além disso, a Lei 4.320/1964 prevê, em seus art. 42 e art. 43, a necessidade de lei para a autorização de referidos créditos, bem como de decreto executivo para sua abertura, a qual dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.
15. É, portanto, clara a obrigatoriedade da exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares e especiais.
16. Corroborando esse entendimento a Súmula TCE/MG n. 77/08, segundo a qual: “Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.”
17. Destarte, o Ministério Público de Contas conclui que no caso em tela a execução orçamentária realizada pelo gestor foi irregular.

### **II - Da análise referente aos demais Itens:**

18. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

## CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Virgem da Lapa relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.

Belo Horizonte/MG, 20 de junho de 2018.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)